



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006816-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravada RITA DE CASSIA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46395

AGRV. Nº: 2006816-90.2025.8.26.0000

COMARCA: ITU

AGTE.: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

AGDA.: RITA DE CASSIA DA SILVA

Agravo de instrumento – Revisional de contrato de empréstimo c/c restituição de valores e pedido de exibição de documentos – Juros abusivos - Decisão agravada arbitrou honorários da perita contábil – Alegação de arbitramento excessivo dos honorários periciais – Descabimento – Honorários foram fixados de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Precedentes – Recurso negado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de fl. 471, em ação revisional de contrato de empréstimo c.c restituição de valores e pedido de exibição de documentos, movida pela agravada em face da agravante, que arbitrou os honorários da perita contábil.

Agrava de instrumento a requerida alegando que os honorários periciais arbitrados em R\$ 1.710,00 são excessivos, tendo em vista a quantidade e o valor do contrato a ser periciado. Aduz que todos os documentos necessários para a realização da perícia foram disponibilizados nos autos. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso que se processa com efeito suspensivo e não respondido (fls. 38).

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão de fl. 471, em ação revisional de contrato de empréstimo c.c restituição de valores e pedido de exibição de documentos, movida pela agravada em face da agravante, que arbitrou os honorários da perita contábil.

A agravada move em face da agravante ação revisional, insurgindo-se em relação a taxa de juros cobrada no contrato de empréstimo pessoal nº 028850039707, no percentual de 706,42% ao ano, reputando-a abusiva (fls. 01/29).

A fls. 379/381 dos autos de origem, o Juízo *a quo* deferiu a produção de prova pericial pleiteada pela requerida agravante (fls. 377/378).

Intimada a se manifestar, a perita contadora nomeada apresentou estimativa de honorários no valor de R\$1.710,00 (fls. 460/462).

A ré agravante impugnou a estimativa, postulando a redução dos honorários e alegando que o valor indicado é incompatível com a perícia a ser realizada (fls. 468/470).

A decisão agravada arbitrou os honorários nos termos da indicação da *expert*, sendo assim fundamentada:

“Vistos.

Não se observa excesso no valor estimado pela Sra. Perita (R\$1.710,00), pois condizente com o trabalho técnico a ser executado.

Providencie a parte ré, o depósito no prazo de 10 dias.

Com o depósito, INTIME-SE a perita para dar início ao trabalho.

Int.”

Pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Os honorários devem ser arbitrados com atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como as especificidades e complexidades do caso concreto.

Assim, a verba honorária não pode inviabilizar o trabalho do perito, mas também não pode representar uma onerosidade excessiva à parte.

A estimativa dos honorários apresentada pela perita no valor de R\$ 1.710,00 não se mostra excessiva, pelo menos enquanto não se apresentar o laudo, obedecendo aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Pelo fato de o Código de Processo Civil não estabelecer um

procedimento para fixação dos honorários periciais, cabe ao magistrado estabelecer a remuneração definitiva do perito judicial, observando o caso concreto, mas, principalmente, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso, a perícia objetiva a aferição da abusividade ou não da taxa de juros no contrato de empréstimo nº 028850039707, firmado entre a autora agravada e a Instituição financeira agravante.

Assim, considerando o caso concreto, o valor arbitrado de R\$ 1.710,00 reputa-se, em princípio, adequado, em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ademais, tem-se que a referida quantia revela-se de acordo com os parâmetros utilizados por essa E. Corte, com relação a perícia realizada em casos semelhantes.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Liquidação de sentença - Ação revisional de contrato bancário - Perícia contábil - Honorários periciais estimados e fixados em R\$ 2.500,00 - Pretensão à redução - Não acolhimento - Recálculo de parcelas referente a contrato de empréstimo - Observada razoabilidade no montante fixado pelo Juízo a quo. Compatibilidade com a complexidade do trabalho, grau de dificuldade, tempo demandado para realização da perícia e o proveito econômico advindo da prova técnica a ser realizada - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2351716-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Agravo de instrumento. Contrato bancário. Ação revisional de contrato de empréstimo bancário. Insurgência contra decisão que arbitrou os honorários periciais em R\$ 2.000,00. Valor fixado de acordo com a complexidade da perícia e de forma razoável e proporcional. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2295679-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do

Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação revisional de contrato de empréstimo – R. decisão que arbitrou os honorários periciais contábeis em R\$ 2.000,00 – Recurso do réu - Pretensão à redução – Impossibilidade – Necessidade de equilíbrio entre a prestação jurisdicional e a imperiosidade de nomeação de perito – Arbitramento de honorários pela r. decisão agravada que levou em consideração a complexidade do trabalho a ser desenvolvido pelo expert, bem como a mensuração do tempo para execução da atividade e o grau de responsabilidade do profissional – Honorários periciais mantidos – Valor que encontra-se dentro dos parâmetros utilizados por esta E. Corte, em casos semelhantes - Precedentes – Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2132826-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capivari - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL - Insurgência contra decisão que arbitrou o valor dos honorários periciais em R\$ 5.544,00 - Pretensão da agravante de redução do valor desta verba - Quantia excessiva - Honorários provisórios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - Verba honorária definitiva que será arbitrada após a entrega do laudo pericial, levando em consideração o trabalho efetivamente executado – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2347934-41.2023.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2024; Data de Registro: 27/04/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de contrato cumulada com restituição de valores. Empréstimo pessoal com desconto das parcelas em conta corrente. Honorários Periciais. Perícia contábil para apuração e verificação de eventual abusividade contratual. Valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) razoável para o trabalho a ser apresentado pelo expert. Valor mantido. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2067500-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capão Bonito - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/04/2024; Data de Registro: 19/04/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Ação revisional de contrato bancário. Perícia contábil. Honorários periciais fixados em R\$ 2.000,00. Pretensão à redução. Não cabimento. Observada razoabilidade no montante fixado pelo Juízo a quo. Compatibilidade com a complexidade do trabalho, grau de dificuldade, tempo demandado para realização da perícia e o proveito econômico advindo da prova técnica a ser realizada. Pedido de rateio deferido em primeiro grau. Falta de interesse recursal nesse ponto. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2022012-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI DETERMINADO QUE A FINANCEIRA AGRAVANTE ARCASSE COM O CUSTEIO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL A SER PRODUZIDA NOS AUTOS - HONORÁRIOS PERICIAIS QUE FORAM FIXADOS EM R\$ 2.000,00 - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA ALEGAÇÃO DE FIXAÇÃO EXCESSIVA DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, COM PEDIDO DE REDUÇÃO - FIXAÇÃO RAZOÁVEL DA REMUNERAÇÃO DO VISTOR DETERMINAÇÃO PARA RECOLHIMENTO QUE SE MOSTRA ADEQUADA - ACERTO DA R. DECISÃO RECURSO NÃO PROVIDO.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2259167-27.2023.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024)

Por tais fundamentos, **nega-se provimento ao recurso.**

FRANCISCO GIAQUINTO

RELATOR